

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Clóvis Donizete Ferreira

PROCESSO: 11000449/04 A.I. nº: 45196-8 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,13

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 656,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Autuado por interferir e utilizar para depósito de areia uma área de 45m², a margem direita do Rio Santo Antônio das minas vermelhas, área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e IV, nº de ordem 03, da Lei 14.309/02.

RECURSO: (**X**) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que ao analisar a defesa administrativa não houve motivação, ferindo um princípio da Administração Pública;
- que não houve advertência prévia;
- que o não houve laudo técnico;
- requer o cancelamento do AI, ou o parcelamento da multa.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, motivo pelo qual não julgamos procedente a alegação de que não houve motivação, ferindo um princípio da Administração Pública.

PARECER DO RELATOR

Quanto à alegação de que não houve advertência prévia, vale tomar ciência do § 2º do artigo 54 da lei 14.309/02, *verbis*: “A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo** (grifo nosso) das demais sanções previstas neste artigo”.

Por fim, da alegação de que não houve laudo técnico, alertamos para a legitimidade do responsável pela autuação ser profissional competente e preparado para tal atividade, além de ser detentor de fé pública.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 656,00.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Eduardo Martins

Conselheiro do CA/IEF